SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260765 - AL (2026/0071774-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
		LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE044442
AGRAVADO	:	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO TUSSI - SC020783
		RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - PR063292
		ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
		JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE MULTA REJEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão recorrido aprecia os pontos centrais da lide de forma suficiente, não sendo o julgador obrigado a se manifestar sobre matéria nova que foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração e que se caracteriza como inovação recursal.

2. Fica desatendido o requisito do prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de análise pelo Tribunal local na apelação, impossibilitando o conhecimento do recurso especial por falta de debate prévio.

3. Na linha da jurisprudência firmada, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem e prejudicam a análise recursal fundamentada na alínea "c" (dissídio jurisprudencial) sobre o mesmo dispositivo legal ou tese.

4. O mero desprovimento ou não conhecimento do agravo interno por votação unânime não acarreta a aplicação automática da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo imprescindível que a via recursal seja manifestamente inadmissível ou infundada, o que não se verificou no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59480446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60108369-19d0-4518-86bb-dea5fcfb0275

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60108369-19d0-4518-86bb-dea5fcfb0275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260765 - AL (2026/0071774-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
		LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE044442
AGRAVADO	:	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO TUSSI - SC020783
		RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - PR063292
		ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
		JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE MULTA REJEITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão recorrido aprecia os pontos centrais da lide de forma suficiente, não sendo o julgador obrigado a se manifestar sobre matéria nova que foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração e que se caracteriza como inovação recursal.

2. Fica desatendido o requisito do prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de análise pelo Tribunal local na apelação, impossibilitando o conhecimento do recurso especial por falta de debate prévio.

3. Na linha da jurisprudência firmada, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem e prejudicam a análise recursal fundamentada na alínea "c" (dissídio jurisprudencial) sobre o mesmo dispositivo legal ou tese.

4. O mero desprovimento ou não conhecimento do agravo interno por votação unânime não acarreta a aplicação automática da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sendo imprescindível que a via recursal seja manifestamente inadmissível ou infundada, o que não se verificou no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59050705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: e031e291-b35c-49ed-bdd8-55ad9ab2c572

Trata-se de agravo interno, interposto por ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA, contra decisão monocrática proferida às fls. 480-487, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 491-506), a agravante afirma, em suma, a existência de negativa de prestação jurisdicional e a ausência de incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 511-518, sustentando a inadmissibilidade do recurso e a aplicação de multa à agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta o preenchimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) em conjunto com a violação ao art. 1.022 do CPC. A decisão monocrática afasta a premissa fática sobre a qual a agravante constrói essa tese — qual seja, que a matéria já estaria prequestionada por força da oposição dos embargos de declaração —, ao afirmar que a questão somente teria sido suscitada nos próprios embargos, sem antecedente na apelação:

> *"Cabe ressaltar, ainda, que a questão referente à impossibilidade jurídica de negativar/protestar débitos de sobre-estadia (demurrage), à luz dos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/68, foi suscitada somente nos embargos de declaração, sem que tivesse sido alegada nas razões de apelação (e-STJ, fls. 367-381). O Tribunal de origem não estava obrigado a examinar, em sede de embargos de declaração, matéria nova não veiculada no recurso de apelação, não se configurando, portanto, omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional."* (e-STJ, fl. 484)

A agravante também afirma omissão qualificada e fundamentação *per relationem* inidônea (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC). A decisão afasta expressamente a alegação de violação a esses dispositivos, concluindo que o acórdão de origem teria enfrentado as matérias centrais com fundamentação suficiente:

> *"Portanto, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional, porquanto o aresto recorrido pois o Tribunal de origem apreciou as matérias centrais (cobrança de demurrage, legitimidade da negativação e dano moral) na apelação e nos embargos de declaração, afastando omissão com fundamentação suficiente."* (e-STJ, fl. 484)

E complementa:

> *"Assim, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão apreciou a matéria sob a ótica do direito que entendeu aplicável à espécie, não se podendo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, sobretudo quando o*

Documento eletrônico VDA59050705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: e031e291-b35c-49ed-bdd8-55ad9ab2c572

> *resultado do julgamento se mostra desfavorável à parte recorrente."* (e-STJ, fl. 484)

A agravante sustenta ainda violação aos arts. 1º e 2º da Lei 5.474/1968 (duplicata) e erro no não conhecimento do mérito. A decisão monocrática afasta, por ausência de prequestionamento e inovação:

> *"No que se refere à alegação de violação aos arts. 1º e 2º da Lei 5.474/1968 e arts. 186 e 927 do Código Civil, oportuno ressaltar que o conteúdo normativo referente aos supracitados dispositivos legais, tido por violado, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado e, apesar da oposição dos embargos de declaração, tais artigos não serviram como fundamento à conclusão adotada pela Corte local. Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ."* (e-STJ, fl. 484)

Complementarmente:

> *"Em verdade, conforme acima consignado, observa-se dos autos que a tese supra defendida, à luz dos citados dispositivos legais, sequer foi objeto da apelação interposta pela ora recorrente na origem, sendo arguida somente em sede de embargos de declaração, configurando-se verdadeira inovação recursal, o que é indevido."* (e-STJ, fl. 484)

Também por ausência de prequestionamento, a decisão monocrática afasta a sustentação da agravante de violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, por ilicitude no meio de cobrança e dano moral:

> *"Ressalta-se que o acórdão da apelação afastou o dano moral sob o fundamento de que, sendo válida a cobrança da demurrage e legítima a inscrição em cadastros de inadimplentes, por se tratar de débito líquido e certo decorrente de contrato inadimplido, não haveria ilegalidade na cobrança nem abuso no exercício do direito de crédito, especialmente por se tratar de pessoa jurídica. Contudo, os acórdãos não enfrentaram o argumento específico de que o ilícito residiria não na existência do crédito em si, mas no meio de cobrança adotado — instrumentalização incompatível com o regime da Lei das Duplicatas —, e que esse desvio, por si só, configuraria o ato ilícito previsto no art. 186 do CC, independentemente da validade material da demurrage. Portanto, esse ângulo autônomo da questão não foi prequestionado."* (e-STJ, fl. 484)

No que tange à afirmação da agravante de inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, cumpre registrar que a decisão monocrática não trata especificamente da inaplicabilidade dos referidos enunciados, uma vez que o conhecimento do recurso nessas matérias já havia sido obstado por outro fundamento (ausência de prequestionamento). Não há, portanto, na decisão, trecho que enfrente diretamente esse argumento, o qual se encontra dissociado das fundamentações da decisão ora agravada.

Quanto ao argumento da agravante de sustentação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal), a decisão monocrática afasta, por prejudicialidade diante dos mesmos óbices da alínea "a":

> *"Por último, é pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica."* (e-STJ, fl. 485)

Documento eletrônico VDA59050705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: e031e291-b35c-49ed-bdd8-55ad9ab2c572

Ademais, quanto ao argumento da agravante de autocontradição (afirmar ausência de omissão e, simultaneamente, falta de prequestionamento), a decisão monocrática afasta, registrando a compatibilidade entre ambas as conclusões. Embora a decisão reconheça que um determinado ângulo da questão não foi enfrentado pelos acórdãos de origem, ela mesma explica por que isso não configuraria contradição com a conclusão pela ausência de prequestionamento, invocando fundamentação de precedente:

> *"Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, 'não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador'."* (e-STJ, fl. 485)

Por fim, no que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.026 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do*

Documento eletrônico VDA59050705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: e031e291-b35c-49ed-bdd8-55ad9ab2c572

agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59050705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: e031e291-b35c-49ed-bdd8-55ad9ab2c572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.260.765 / AL

Número Registro: 2026/0071774-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07071655720228020001 707165572022802001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
	LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE044442
RECORRIDO	: DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO TUSSI - SC020783
	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - PR063292
	ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
	JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASA BRANCA INDL. COML. E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE029284
	LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE044442
AGRAVADO	: DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO TUSSI - SC020783
	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - PR063292
	ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896

Documento eletrônico VDA59395169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 095e7f3d-60e7-43f8-ba49-53e3b099ff03

JORGE ANTONIO MARTINS FILHO - SC048731

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 095e7f3d-60e7-43f8-ba49-53e3b099ff03